

· MINISTÉRIO DA FAZENDA
· PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10820.000943/88-66
Recurso n.º : 61.457
Matéria: : IR FONTE - ANOS: 1983 a 1984
Requerente : JURUENA AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. e LAGO DO MIMOSO AGROPECUÁRIA E CONSTRUÇÃO LTDA. sucessoras de ANDORFATO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Requerida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.
Sessão de : 04 DE JUNHO DE 1998
Acórdão n.º : 105-12.425

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ADMITIDO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL - Uma vez determinado pelo Poder Judiciário, o pedido de reconsideração anteriormente indeferido, deve ser admitido por este Colegiado.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - RESPONSABILIDADE NA CISÃO - Responde pelo imposto devido pela pessoa jurídica cindida, a pessoa jurídica que receber patrimônio de outra em virtude de cisão (art. 139 do RIR/80).

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - ANOS DE 1983 e 1984 - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JURUENA AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA e LAGO DO MIMOSO AGROPECUÁRIA E CONSTRUÇÃO LTDA sucessoras de ANDORFATO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RETIFICAR o acórdão n.º 105-11.777, de 17/09/97, para: 1 - conhecer do pedido de reconsideração, por força de decisão judicial; 2 - rejeitar as preliminares suscitadas; e 3 - no mérito, ratificar o Acórdão n.º 105-06.188, de 20/11/91 (e não rerratificar, como por erro, constou do acórdão ora retificado), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :10820.000943/88-66

Acórdão n.º :105-12.425



NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10820.000943/88-66
Acórdão n.º : 105-12.425

Recurso n.º : 61.457
Recorrente : JURUENA AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. e LAGO DO
MIMOSO AGROPECUÁRIA E CONSTRUÇÃO LTDA. sucessoras de
ANDORFATO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

O presente processo foi visto, relatado e discutido em sessão de 17 de setembro de 1997, conforme relatório e voto constante às folhas 219/225. Na ocasião, através do Acórdão n.º 105-11.777 (fls. 217/218), foi acordado, por unanimidade de votos *“conhecer do pedido de reconsideração por força de decisão judicial, para rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, RERRATIFICAR o Acórdão n.º 105-06.188, de 20 de novembro de 1991.”*

Posteriormente, ao conferir o Acórdão para apor a sua assinatura, o Conselheiro Relator constatou a ocorrência de contradições entre a decisão e os fundamentos do voto.

A decisão constante no voto foi no sentido de negar provimento ao pedido de reconsideração, uma vez que não existia qualquer ajuste a ser efetuado no decorrente, todavia, a decisão registrada e publicada, foi no sentido de RERRATIFICAR o Acórdão n.º 105-06.188, de 20/11/91, quando deveria ser no sentido de RATIFICAR o Acórdão reanalisado, ou simplesmente negar provimento ao pedido de reconsideração.

Constatada a divergência, o conselheiro relator propõe ao Sr. Presidente desta Câmara, fosse o processo levado a novo julgamento, para eliminar a contradição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10820.000943/88-66
Acórdão n.º : 105-12.425

O Sr. Presidente, em despacho a folha 227, concordando com a proposta, determinou fosse intimada a Procuradoria da Fazenda Nacional e posteriormente, redistribuído, para novo julgamento.

Mediante sorteio, o processo foi-me distribuído.

Por considerar que o voto elaborado pelo ilustre ex-conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO, constante às folhas 224/225, estar perfeito, não merecendo qualquer reparo, adoto-o, leio em plenário e considero aqui transcrito, votando portanto por retificar o Acórdão n.º 105-11.777, de 17/09.97, para conhecer do pedido de reconsideração, por força de decisão judicial; rejeitar as preliminares suscitadas; e, no mérito, ratificar o Acórdão de n.º 105-06.188, de 20/11/91, constante às folhas 148/151, e não rerratificar, como constou, por erro, no acórdão ora retificado.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 04 de junho de 1998.


NILTON PÊSS

